

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020861-19.2011.8.19.0001

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: TOESA SERVICE LTDA

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER HOSPITALAR DE PACIENTES INTERNADOS ATRAVÉS DE AMBULÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO ESTARIAM SENDO PRESTADOS COM A EFICIÊNCIA E A REGULARIDADE A QUE SE OBRIGADA A EMPRESA CONTRATADA PELO ENTE PÚBLICO. FATO ADMITIDO PELO ENTE PÚBLICO. RESTOU COMPROVADO QUE NO CURSO DA DEMANDA O ENTE PÚBLICO RESCINDIU O CONTRATO APLICANDO À EMPRESA CONTRATADA MULTA PELO INADIMPLEMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRAS EMPRESAS PARA PRESTAR O SERVIÇO ATÉ O TÉRMINO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA EM SUBSTITUIÇÃO À RÉ QUE FOI ALIJADA DESTES PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DESTES DOIS ÚLTIMOS PEDIDOS. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO QUE FOI REPARADA NO CURSO DO PROCESSO A AFASTAR SUA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS TENHA CAUSADO DANO MATERIAL OU MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO SE PRESTA A REPARAR DANO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA RECONHECER

A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DE CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA EM SUBSTITUIÇÃO À RÉ. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA RÉ PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020861-19.2011.8.19.0001 em que são apelantes o TOESA SERVICE LTDA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, para acolher de forma parcial o recurso do ente público, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, diante da perda superveniente de objeto do pedido de rescisão do contrato e de contratação de nova empresa para realização do serviço, e acolher, em parte, a apelação da empresa ré para afastar sua condenação ao pagamento de indenização aos usuários do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Relatório à pasta.

Trata-se de apelações civis interpostas contra sentença que, em ação civil pública, condenou o ente público a firmar contrato de prestação serviços de transporte de pacientes internados em unidades hospitalares de sua rede de saúde com empresa diversa da empresa contratada, TOESA SERVICE LTDA, que foi condenada a continuar a prestar serviços até que efetivada a nova contratação e a reparar os danos acarretados aos pacientes do SUS, devidamente, apurados em liquidação de sentença.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A hipótese envolve contrato administrativo de prestação de serviços nº 1317/2007 firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa TOESA SERVIÇO LTDA, em novembro de 2007, pelo prazo de 24 meses, termo aditivo nº 202/2008, que acrescentou 5,32% do objeto do contrato para atendimento exclusivo ao Hospital Ronaldo Gazzola, renovados, em novembro de 2009, por mais dois anos.

O contrato tinha como objeto transporte de pacientes internados em unidades hospitalares da rede de saúde municipal e segundo o Ministério Público não estaria sendo prestado com a eficiência e a regularidade pela empresa contratada para este fim, acarretando efetivo prejuízo à saúde e à integridade física dos usuários destes serviços, descumprindo o ente público, por omissão, o princípio constitucional da eficiência.

Embora, efetivamente, na inicial o Ministério Público tenha apontado como principal irregularidade o fato dos atendimentos não serem realizados em no máximo 15 minutos, o que por si só não pode ser considerado como inadimplemento do contrato, restou comprovado que os atendimentos eram demorados e que nem sempre eram feitos através de ambulâncias adequadas e por equipes médicas especializadas, confirmando as irregularidades e ineficiência dos serviços prestados.

Portanto, restou incontroverso o fato de que os serviços prestados pela empresa ré não atendiam aos termos do contrato, a atestar o inadimplemento culposo desta, que segundo o ente público teria sido multada.

Tais fatos foram objeto de procedimento administrativo instaurado no âmbito do ente público municipal, que no curso da demanda rescindiu o contrato firmado com a empresa ré, procedendo a contratações

emergenciais até a realização de procedimento licitatório, do qual a empresa ré foi alijada, havendo neste particular reconhecimento do pedido por parte do ente público quanto à precariedade dos serviços prestados.

Nesse passo, restaram, assim, sem objeto os pedidos principais para que ao ente público realizasse contratação de outra empresa para realização dos serviços prestados pela empresa ré e a condenação desta a prestar serviços até a ultimação do procedimento licitatório, cabendo neste particular o acolhimento do recurso do ente público.

Resta, assim, avaliar se houve como pretende o Ministério Público conduta omissiva do ente público na contratação e na fiscalização do contrato firmado com a empresa ré a ensejar o reconhecimento de descumprimento do princípio de eficiência e violação ao direito à saúde e integridade física dos pacientes de sua rede pública.

Não há dúvidas de que o direito à boa administração e à saúde foram constitucionalmente cometidos aos entes públicos, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, cuja atribuição é dar efetividade às normas na solução dos conflitos judiciais.

Embora se incluam no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do administrador o estabelecimento de políticas públicas para o cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas constitucionalmente, afigura-se cabível a atuação do judiciário no caso de comprovada omissão, como ocorre no caso de inexistência de programa público respectivo ou nos casos em a ineficiência do sistema decorra de políticas públicas que não atendam aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, em prejuízo direto ao cidadão prestante.

No caso em questão, as irregularidades na execução do contrato, que foi firmado através de procedimento licitatório próprio, foram detectadas pelo ente público através de procedimento

administrativo, que culminou com a rescisão do contrato e contratação de nova empresa para prestação de serviços, a afastar qualquer omissão do poder público, neste particular.

As alegações da empresa ré de que o contrato teria sido mal dimensionado, na medida em que previa um número insuficiente de ambulâncias para atendimento de todas as 170 unidades hospitalares não merece acolhimento, especialmente, levando-se em consideração de que se trata de contrato administrativo que possui condições especiais de pleno conhecimento das empresas que se habilitam em licitações públicas.

Não havendo prova nos autos que comprove a omissão dolosa do ente público na adoção de providências durante a execução do contrato, que se afigurou lesivo ao seu interesse, já que a empresa ré não cumpria as obrigações assumidas, nada a justifica sua condenação ao pagamento da reparação pretendida pelo autor, o que efetivamente foi afastado na sentença, e que merece neste particular ser mantida embora sob outro fundamento.

Destaque-se que as possíveis irregularidades do procedimento licitatório detectadas pelo TCM e que teriam ensejado, inclusive, instauração de ação de improbidade administrativa em face dos agentes públicos responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato não se confundem com a omissão ou ineficiência do poder público na prestação dos serviços de transporte hospitalar, que são a causa de pedir o presente pedido.

Destarte, isso não significa que o poder público possa se omitir na adoção de medidas para apurar responsabilidade de seus agentes e da empresa contratada pelas falhas de execução do contrato, o que, entretanto, não é objeto deste processo e neste passo não pode alicerçar a condenação do ente público a reparação pretendida pelo Ministério Público, que só iria desfalcocar o erário sem qualquer resultado

prático já que a compra de ambulâncias por si só não implica em melhoria do serviço público.

Por outro lado não havendo nos autos comprovação de que o inadimplemento culposos dos serviços contratados tenha resultado lesão patrimonial ou moral coletiva aos pacientes do SUS atendidos na rede municipal, deve ser afastada a condenação de empresa contratada a este título, sendo incabível a expropriação de parte de seu patrimônio a favor do ente público ou vedação à sua comercialização como pretende o autor, o que, aliás, sequer foi reconhecido na sentença, que não manteve o teor da antecipação de tutela deferida nos autos.

Destaque-se que a comprovação de danos individuais a pacientes do SUS estes devem ser aferidos caso a caso, mediante configuração do dano e do nexo causal, o que à evidência não pode ocorrer em sede de ação civil pública, razão porque merece provimento neste aspecto o recurso da empresa ré, afastando-se sua condenação a este título.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DO ENTE PÚBLICO para extinguir, sem julgamento do mérito, os pedidos principais de condenação do réu a contratar empresa para realizar os serviços de transporte de pacientes internados em unidades hospitalares de sua rede de saúde diversa da empresa contratada, TOESA SERVICE LTDA, e a condenação desta a continuar a prestar serviços até que efetivada a nova contratação diante da perda superveniente de objeto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ para afastar sua condenação a reparar os danos a pacientes do SUS, mantendo-se no mais a sentença da forma em que foi prolatada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

